



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000414503

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0029778-22.2011.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado MARFRIG GLOBAL FOODS S/A - MARFRIG.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente) E MARCELO BERTHE.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

RENATO DELBIANCO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 25.216

Apelação Cível nº 0029778-22.2011.8.26.0554
Apelante: ESTADO DE SÃO PAULO
Apelado: MARFRIG GLOBAL FOODS S.A. - MARFRIG
Comarca: SANTO ANDRÉ
Juiz de 1º Grau: GENILSON RODRIGUES CARREIRO

APELAÇÃO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – Cancelamento de CDA – Extinção – Honorários advocatícios – Execução fiscal extinta em virtude de cancelamento após a executada ter constituído advogado – Inaplicabilidade da regra contida no artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil na hipótese dos autos – Verba honorária que deve ser fixada de acordo com o artigo 85, parágrafos 3º e 5º, do Código de Processo Civil – Sentença mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de apelação interposta em embargos à execução fiscal, declarado extinto pela r. sentença de fls. 316/317.

Recorre o Estado de São Paulo (fls. 321/328), requerendo a fixação de honorários advocatícios por equidade.

O recurso recebeu resposta (fls. 332/339).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de embargos à execução fiscal na qual a empresa embargante alega legalidade no creditamento de ICMS.

A r. sentença extinguiu os embargos, em razão do cancelamento do crédito pela exequente, condenando o Estado de São Paulo ao pagamento de verba honorária fixada em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Recorre o Estado de São Paulo requerendo que a verba honorária seja fixada por equidade.

Contudo, sem razão a Fazenda do Estado.

Com o advento do Código de Processo Civil de 2015 a aplicação da regra de apreciação equitativa se aplica apenas nos casos em que, independentemente da condição da parte, for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo (artigo 85, § 8.º, do Código de Processo Civil).

Tal disposição não se aplica à espécie, vez que o proveito econômico vinculado à causa não se mostra irrisório ou inestimável.

Cuida-se de norma cogente e, como tal, não pode ser olvidada pelo julgador.

Nesse sentido, o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIO DE EQUIDADE. LIMITAÇÃO AOS CASOS DE VALOR INESTIMÁVEL OU IRRISÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – Este Superior Tribunal adota o posicionamento segundo o qual, na vigência do CPC/2015, a fixação dos honorários advocatícios com base na apreciação equitativa, prevista no § 8º do artigo 85, é cabível apenas nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico, ou ainda, quando o valor da causa for muito baixo.

III – In casu, considerando as circunstâncias abstraídas no acórdão recorrido, não se vislumbra excepcionalidade a justificar a revisão da verba honorária fixada, o que enseja a aplicação da Súmula n. 7 desta Corte.

IV – Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V – Agravo Interno improvido.

(Agravo Interno no Recurso Especial 1893026/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, j. 08.02.2021, DJe 11.02.2021).

Portanto, correta a r. sentença.

Nos termos do artigo 85, § 11 do Código de Processo Civil, majoro a verba honorária em mais 1% para cada faixa do § 3º do referido artigo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aventada, observado que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido analisada.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

RENATO DELBIANCO
Relator